

Acórdão: 15.958/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112506-23
Impugnante: Luz de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Rômulo Brigadeiro Motta/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144479-22
Inscr. Estadual: 039.055382.00-14
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Exigência de Multas Isoladas previstas nos incisos II “a” e XXII do art. 55 da Lei n.º 6763/75 por entrada e manutenção em estoque de gasolina desacoberta de documentação fiscal. Exigências não refutadas pela defesa.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Evidenciada a entrada de álcool hidratado sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, por emitir documentos fiscais que não correspondem a uma saída de mercadoria.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DE DOCUMENTOS FISCAIS. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII da Lei n.º 6763/75, por falta de entrega de livros e documentos fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro na repartição fiscal do Livro Registro de Inventário. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- entrada e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;
- entrada de álcool hidratado sem retenção e recolhimento de ICMS/ST;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- emissão de documentos fiscais que não corresponde a uma saída de mercadoria;
- falta de entrega de livros e documentos fiscais;
- falta de registro do Livro de Registro de Inventário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 73/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112/116.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre diversas irregularidades, sendo que, duas delas, mais precisamente as que tratam de “entradas desacobertadas de documentos fiscais no período de 01.01.2002 a 31.12.2002” e “manutenção em estoque desacobertados de documentos fiscais, no período de 01.11.2002 a 31.12.2002”, não foram refutadas pela defesa.

As entradas e estoque desacobertados de documentação fiscal foram apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, conforme documentos de fls. 11/35, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

Sendo assim, corretas as exigências relativas do ICMS, MR e MI, capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII da Lei n.º 6763/75.

Sobre as demais irregularidades, tem-se que os argumentos trazidos não são suficientes para elidir a acusação fiscal, até porque, a Autuada questiona a sistemática da substituição tributária sobre o enfoque da constitucionalidade, assunto que, por força do artigo 88 da CLTA/MG não pode ser aqui enfrentado.

Não tem procedência também, a colocação da Impugnante de que não teria responsabilidade pelo ICMS/ST, ao argumento de que já teria pago o imposto devido ao remetente.

Ora, o artigo 29, §1º e §2º do RICMS/96, impõem que o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será o responsável pelo recolhimento da parcela devida a Minas Gerais. Desta forma, a responsabilidade tributária a ela imposta decorre de norma regular.

Relativamente à infringência que versa sobre a emissão de notas fiscais sem o preenchimento dos campos da nota conforme determina a legislação, outra vez mostra-se sem fundamento as questões trazidas na defesa que sugere erro material no citado preenchimento. Ora, como aceitar até mesmo a tese de erro material se há documentos até mesmo com o campo destinatário em branco ?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data vênia”, não é razoável também aqui a tese defendida pela defesa no caso concreto dos autos.

Sobre as devoluções, percebe-se que não existem nos documentos autuados qualquer indício regulamentar que sugira e legitime essa pretendida devolução. Não havendo a prova, pelo menos indiciária da devolução de tais mercadorias, correto fica o trabalho fiscal.

Por tudo isso e referendando “in totum” a Réplica fiscal, correto está o trabalho efetuado pelo Fisco no caso concreto

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr